



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000317167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001786-87.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BATAH COMEX LTDA. - EPP, é apelado AZR SERVIÇOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SEKRON SERVIÇOS LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.009

Apelação nº 1001786-87.2022.8.26.0100

Comarca de São Paulo – 34ª Vara Cível Central

Apelante: Batah Comex Ltda - EPP

Apelado: AZR Serviço Ltda.

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contratação pela autora de sistema de segurança para o seu estabelecimento comercial que foi furtado por meliantes, sem impedimento pelo alarme encomendado e instalado – Sistema destruído pelos furtadores – Equipamento anti-sabotagem, para a tanto evitar, que não fora contratado pela autora – Inadequação para a produção de prova oral em questão eminentemente técnica, afastada a arguição de cerceamento de defesa – Fato constitutivo do direito sem demonstração – Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação de responsabilidade civil por prejuízo material foi julgada improcedente na r. sentença proferida a fl. 269 e seguintes, responsabilizada a autora pelas despesas processuais e honorários de advogado de 10% do valor da causa.

Superados embargos declaratórios, a vencida recorre visando inverter esse resultado, com os seguintes argumentos: (a) poderá demonstrar, por meio de prova oral, que o sistema de alarme e monitoramento encomendado deveria funcionar mesmo com interrupção e energia elétrica e foi tolhido o seu direito de defesa com o indeferimento desta prova; (b) a questão central aqui era de se saber a forma pela qual o sistema de alarme deveria ser acionado e ela não foi analisada na sentença, que, portanto, padece de nulidade; (c) havia documento fundamental indicando que a central de monitoramento da apelada contava com sistema anti-sabotagem, GPRS e bateria auxiliar; (d) em 6.7.2021 a ré executou

manutenção nos equipamentos instalados, no caso SKNET-16Z, alimentado pelas portas ECP/IP e GPRS, constatando o seu técnico o funcionamento da comunicação pela via GPRS; (e) o documento de fl. 182 indica a responsabilidade atribuída a cada envolvido, sendo certo que o equipamento locado estava equipado com o serviço GPRS, capaz de enviar comunicações mesmo na ausência de energia elétrica e isto demonstra equívoco na avaliação das provas; (f) a contratação se deu com base em proposta comercial feita pela ré (fl. 25/34), visando a segurança e a proteção de patrimônio, de tal arte que estes recursos tecnológicos não são meros adornos, mas sim bastiões de segurança, não podendo haver defeito, ainda mais em questão submetida ao Código de Defesa do Consumidor; (g) durante o furto não houve o acionamento no sistema de alarme, com prévia comunicação a autora e autoridade policial; (h) o sistema foi destruído pelos meliantes, sem informação da apelada, que responde de acordo com o art. 14 do CDC, não podendo se escusar no corte de fornecimento de energia elétrica praticada por terceiros, ainda mais em caso em que se adquiria “instalação anti-sabotagem” (fl. 33), que deveria funcionar mesmo sem o fornecimento de energia elétrica (fl. 185); (i) não houve disparo do alarme quando do rompimento do local pelos meliantes e no dia do fato a ré não realizou qualquer tipo de checagem durante o horário noturno.

Com essas considerações pretende que se reconheça a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ou que, desde logo, pela deficiência na sua fundamentação, a ação seja acolhida.

O recurso foi corretamente processado com posterior efetivação do preparo, admitido o parcelamento.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Considera-se ter havido eficaz efetivação do preparo recursal, uma vez que na deliberação de fl. 408 não se determinou, para o

valor das parcelas devidas, qualquer atualização monetária e, de qualquer forma, a pequena diferença alertada pela requerida não justificaria um decreto de deserção, sendo caso de conhecimento do recurso interposto.

A autora contratou através da ré um sistema de segurança para monitoramento do imóvel onde desempenha suas atividades comerciais, a tanto sensibilizada sua proposta comercial indicando um portfólio contendo marcas de grandes empresas, mas em 8 de agosto de 2021 o imóvel foi invadido por ladrões que furtaram diversos objetos, mesmo estando ativado o alarme e o fato fora observado por câmara de segurança do vizinho indicando que eles ficaram ali por cerca de 5 horas, sem que o alarme fosse disparado.

Atribuiu então todo o prejuízo havido ao defeito de prestação de serviços fornecidos pela ré, pretendendo então indenizações de R\$929.993,06 e R\$645.745,14, este último valor por lucros cessantes.

Apresentada a contestação, a sentença proferida rejeitou a ação proposta, com a seguinte fundamentação:

“Nos sistema, retifique-se o polo passivo, apenas para constar como ré AZR Serviços Ltda, dando-se baixa nos demais constantes em referido polo.

"O depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu", de forma que "não cabe à parte querer seu próprio depoimento" (AgInt no RMS 67614 CE 2021/0309736-4, julgado em 16.05.2022).

A produção de prova testemunhal é inócua ao deslinde da causa, pelos fundamentos a seguir expostos, e a ré não justifica a necessidade

tardia de documentos.

Portanto, indefiro os requerimentos feitos no do item 2 de fls. 241.

Com base no artigo 355, I, do CPC, conheço diretamente do pedido.

A responsabilidade das empresas pelo serviço de monitoramento eletrônico por meio de sistema de alarmes é de meio (AC 10001769420218260011 SP 1000176-94.2021.8.26.0011, Relator Alexandre David Malfatti, julgado em 10.01.2023), de forma que não podem, em regra, ser responsabilizadas pelos prejuízos decorrentes de furto ocorrido no interior do estabelecimento (AC 10041576920178260368 SP 1004157-69.2017.8.26.0368, Relator Neto Barbosa Ferreira, julgado em 13.11.2019), salvo se que fique comprovada a ocorrência de falha na prestação do serviço, o que não se verifica quando o sistema de monitoramento é sabotado por criminosos (APL 01360369420108260100 SP 0136036-94.2010.8.26.0100, Relator Carlos Alberto Garbi, julgado em 19.08.2014).

Não há dúvida de que os equipamentos contratados poderiam funcionar sem sinal de internet, como a autora alega em réplica (fls. 244/246), o que inclusive foi sustentado também pela ré, em contestação (fls. 136/140). Ocorre que a autora optou por não contratar a instalação do comunicador via GPRS, mas apenas por rede de comunicação de dados e de telefonia fixa, como assinalado de forma clara e ostensiva pela própria autora a fls. 246. Se assim o fez, é certo que assumiu a possibilidade,

facilmente previsível, de que a falta ou a interrupção da disponibilidade do sinal ensejaria também a interrupção do monitoramento efetuado pela ré.

Se a autora escolheu, à vista das opções disponíveis, por contratar uma que oferecia menos opções de comunicação com a central, o que por óbvio indispensável para a prestação do serviço pela ré, não pode valer-se disso para alegar que o serviço não ofereceu a segurança esperada, em postura claramente contraditória.

Imperioso reconhecer, portanto, que não se observa qualquer conduta que possa ser atribuída à ré como ilícita ou culposa e apontada como causa dos prejuízos alegados. O que se constata, em verdade, é que a conduta criminosa dos responsáveis pela invasão e pelos furtos alegados tolheu, também, a possibilidade da ré de manter o monitoramento contratado, inviável, portanto, imputá-la qualquer falha no serviço prestado

Portanto, não acolho nenhum dos pedidos formulados na inicial.”

Nas razões recursais afirma-se ter havido cerceamento de defesa porque não se permitiu à autora produção de prova oral, que havia sido pleiteada na parte final da manifestação de fl. 250.

No entanto, a discussão aqui travada é eminentemente técnica e o MM. Juízo “a quo” rejeitou a ação proposta porque equipamento de segurança relevante não fora contratado pela autora. Como se vê, se este equipamento foi ou não contratado, é questão que deve ser examinada com a prova documental.

Por outro lado, se houve promessa da acionada e não cumprida, isto também deve ser examinado a vista da mesma produção probatória.

Pensa-se que até seria possível aqui e mais adequado para a pretensão autoral uma prova pericial técnica para exame de tudo o que foi contratado e que através dela se pudesse chegar a conclusão ou não de ter ocorrido neste furto defeito na prestação de serviços.

Assim, afigura-se mesmo inútil e desnecessária para o equacionamento da lide a produção de prova oral, ficando afastada a matéria prejudicial.

E no mérito a questão central aqui era a da instalação no equipamento fornecido do sistema anti-sabotagem GPRS, mas para ativação deste sistema era necessário o fornecimento de linha telefônica móvel e isto ficou incontroverso que não providenciado pela apelante.

O fato do equipamento ser compatível com o sistema anti-sabotagem não induz à conclusão de que ele estava em funcionamento e ativado e dependia de um chip adicional, que possui custo mensal suplementar, que no caso não fora contratado.

A obrigação aqui é mesmo de meios, ainda que relativa a consumo e, a não ser que houvesse prova desta contratação suplementar, a demanda não comportava mesmo acolhimento.

Daí a manutenção da sentença proferida, pelos seus fundamentos.

Nega-se provimento ao recurso e eleva-se a verba honorária profissional para 11% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Relator

(assinatura digital)